

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL

ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 102, do Regulamento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das normas de licitações e contratos da Administração Pública e o Decreto no 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o artigo 3º da referida Lei, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança de Clima, e o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a supracitada Lei;

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas da União, constante do item 1.9.3. do Acórdão de nº 13.524/2016- 2ª Câmara;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os mecanismos de governança das contratações e aquisições;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios de sustentabilidade ambiental e econômica a serem adotados nas contratações realizadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão-TRE/MA.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As contratações efetuadas pelo TRE/MA, deverão observar:

I - critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como:

a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 20/07/2017 17:54:23

Por: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA

 b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos observados os normativos legais existentes;

- c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;
 - d) gêneros alimentícios.
 - II práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;
- III critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia;
- IV emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada no Termo de Referência veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, preservando o caráter competitivo do certame.

CAPÍTULO II DOS BENS E SERVIÇOS

- **Art. 3º** Na aquisição de bens, sempre que couber, devem ser considerados os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:
- I prioridade para os bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável, atóxico ou biodegradável, nos termos estabelecidos na legislação vigente, normas técnicas brasileiras ou regulamentos pertinentes;
- II preferência para os bens que propiciem maior economia de energia elétrica, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de geração de resíduos, de acordo com a legislação;
- III que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
- IV que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs).
- **Art. 4º** Na contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas deverão adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos servicos, quando couber:
- I use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela Agência de Vigilância Sanitária- ANVISA;

Em: 20/07/2017 17:54:23

- II adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;
- III os produtos utilizados não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada nos regulamentos pertinentes, bem como nas normas técnicas brasileiras
- IV Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- V forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- VI gerencie adequadamente os resíduos gerados na execução dos serviços e respeitem as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que estabeleça nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

CAPÍTULO III DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

- **Art. 5º** As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia na manutenção e na operacionalização da edificação, à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental e aos critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente aceitáveis.
- **Art. 6º** Durante a execução de obras e serviços de engenharia deverá ser observado o gerenciamento adequado dos resíduos gerados e o consumo racional de energia elétrica e água e a redução da emissão de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 7º** As unidades solicitantes deverão antes de iniciar um processo de aquisição, verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens ociosos, por meio de consulta as Seções de Gestão de Almoxarifado e Patrimônio.
- **Art. 8º** As aquisições de materiais, equipamentos e as contratações de obras e serviços, no âmbito do TRE/MA, deverão observar a legislação e normativos que tratam sobre sustentabilidade.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 20 de julho de 2017.

FLÁVIO VINÍCIUS ARAUJO COSTA DIRETOR-GERAL

Em: 20/07/2017 17:54:23

Por: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA